LEI Nº. 0782/2025

"Reconhece o modo de vida tradicional das Quebradeiras de Coco Babaçu como Patrimônio Cultural Imaterial do município de Colinas – MA, dispõe sobre medidas de proteção ambiental e cultural às quebradeiras de coco e aos babaçuais no município, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara de Municipal de Colinas aprovou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1° O Município de Colinas reconhece como de relevante interesse cultural local e como Patrimônio Imaterial o modo de vida tradicional das quebradeiras de coco babaçu, especialmente a coleta e quebra tradicionais do babaçu.

Art. 2° As florestas naturais constituídas de palmeiras de babaçu existentes no município de Colinas são de livre acesso e usufruto comunitário exclusivo das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

§ 1° Fica proibido o uso de cercas eletrificadas em áreas de incidência de babaçual nos limites do município de Colinas;

Art. 3° Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir salvaguardas culturais e ambientais ao modo de vida tradicional das Quebradeiras de Coco Babaçu.

Art. 4° Dentre as medidas de proteção à atividade tradicional de coleta e quebra do coco babaçu pelas quebradeiras de coco, deverá o poder público municipal:

§ 1° Criar áreas de proteção ambiental;

§ 2° Instituir servidões administrativas, a pedido das comunidades tradicionais e suas organizações representativas;

§ 3° Doar imóveis do patrimônio municipal ao Estado e à União para titularização de territórios de Quebradeiras de Coco Babaçu e, igualmente,

indicar aos entes federativos a necessidade de criação de territórios, assentamentos, reservas e etc.

Art. 5° Como medidas de proteção ambiental fica proibida, nos limites do município de Colinas, a derrubada de palmeiras de babaçu, salvo:

I. Nas áreas declaradas de utilidade pública ou de interesse social pelo poder público, após consulta às comunidades que praticam o extrativismo na área em questão, nos termos da Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho e do Decreto Federal n° 6040/2007.

II. Para aumentar a reprodução da palmeira ou facilitar a produção e a coleta, após relatório de impacto ambiental e mediante a autorização do poder competente.

§ 1° O relatório de impacto ambiental referido no inciso anterior, deverá ser construído de acordo com os conhecimentos tradicionais das comunidades e planos de manejo, protocolos comunitários e de consulta sobre o tema por elas apresentados ao poder municipal.

§ 2° Sem prejuízo de condição mais benéfica, a autorização para desbaste ou raleamento terá como referência mínima a manutenção de 250 espécies de palmeiras de babaçu por hectares, devendo obedecer a preservação proporcional de 70 palmeiras jovens (pindobas), 80 palmeiras adultas não produtivas (capoteiras) e 100 adultas produtivas, realizado de forma distribuída no imóvel rural.

§ 3° Não serão autorizados raleamentos em áreas com densidade menor que a estabelecida no parágrafo segundo deste artigo e, em caso de novo pedido de autorização de área já raleada, somente se autorizará quando comprovadamente as palmeiras jovens estiverem produtivas e a densidade de 250 palmeiras por hectare estiver mantida.

Art. 6° Nas propriedades em que se desenvolvem atividades agropecuárias, os desbastes dos babaçuais serão autorizados de acordo com as seguintes condições:

I – Com observância do disposto no artigo anterior;

II – Mediante plano de proteção contra queimadas e desflorestamento das palmeiras remanescentes;

III – Mediante concessão de autorizações e licenciamentos necessários, observando-se a realização de EIA/RIMA, a legalidade, transparência, publicidade dos processos e o direito de consulta prévia às comunidades tradicionais;

IV – Observar no processo de licenciamento ambiental em áreas de incidências de babaçuais, a visita *in loco* para verificação do tipo adequado para o processo administrativo, em especial no licenciamento para limpeza de capoeira.

Art. 7° Nas situações previstas nos artigos 5°, II, e 6° ficam proibidos:

I – O uso de agrotóxicos, herbicidas por pulverização ou qualquer modalidade de aplicação;

II – O corte de cacho inteiro do coco babaçu para qualquer finalidade;

III – A comercialização do coco inteiro nos limites do município;

IV – A transformação, comercialização e utilização do coco inteiro em carvão, devendo ser observado o plano de manejo das organizações representativas das comunidades tradicionais;

V – As atividades de reflorestamento, de monocultivos, de plantação de capim, mineração e outras potencialmente predatórias consorciadas aos usos tradicionais da floresta de babaçu.

IV – O uso de fogo, "correntões" ou outros meios que comprometam a reprodução dos babaçuais e a proteção da biodiversidade presente no município.

Art. 8° Fica proibido, nos limites do município de Colinas, o uso de agrotóxicos, herbicidas por pulverização ou qualquer modalidade de aplicação, nas áreas de incidência de babaçual e em áreas próximas, em um raio de 50 KM, de povos e comunidades tradicionais.

Art. 9° Compete a Secretaria do Meio Ambiente, por meio de seus órgãos, a execução e a fiscalização da presente lei, observando-se que:

I – Ficam reconhecidos os protocolos autônomos de consulta, de manejo e de sociobiodiversidade de povos e comunidades tradicionais para fins de Consulta prévia e Licenciamento Ambiental;

II – Ao proceder a fiscalização e autuação de possíveis crimes e irregularidades ambientais, os órgãos responsáveis deverão procurar

prioritariamente os denunciantes, a comunidade ou as organizações dos trabalhadores envolvidos;

III – A cada diligência o órgão responsável deverá manter registros que identifiquem o denunciado, a descrição do fato denunciado, o enquadramento legal da prática autuada, relatos, fotos e amostras colhidas em campo, geoinformações, cópias de autuações que tenha realizado e parecer conclusivo encaminhando para providências;

IV – Quando as comunidades denunciantes relatarem ameaça praticada por denunciados, deverá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente registrar a notícia nos autos e relatórios e oficiar de imediato à Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular sobre o fato.

Art. 10 Fica estabelecido que o órgão ambiental deverá emitir relatório semestral quanto a fiscalização e providências adotadas para assegurar a efetividade da presente lei.

§ 1° O relatório deverá ser publicado em jornal de circulação local e em sites oficiais do município.

§ 2° O relatório deverá ser encaminhado para Câmara Municipal, Conselho Municipal do Meio Ambiente, Conselhos Representativos de povos e Comunidades Tradicionais municipais, estaduais e nacionais a fim de assegurar a transparência administrativa, o controle social das políticas públicas, e autodeterminação das comunidades tradicionais.

Art. 11 O infrator da presente lei, independentemente de sanções civis, penais e administrativas previstas em leis federais e estaduais, estará sujeito às seguintes sanções:

I – Multa diária no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes, no caso de oposição de obstáculos para dificultar ou impedir o acesso das quebradeiras de coco babaçu e de seus familiares às florestas de coco babaçu, inclusive mediante a exigência de pagamento, sob qualquer forma, pela coleta do coco babaçu;

II – Multa no valor de 35 (trinta e cinco) a 708 (setecentos e oito) salários mínimos vigentes pela derrubada de palmeiras de coco babaçu em desacordo com o estabelecido nesta lei e no respectivo plano de manejo.

§ 1° Para a definição do valor da multa a ser cominada ao infrator, deverá ser levado em consideração a extensão do dano ambiental causado, observando-

se os limites mínimo e máximo estabelecidos no inciso II deste artigo, nos termos do regulamento;

§ 2° Os valores das multas a que se referem os incisos I e II deste artigo serão majorados em 100% (cem por cento), quando ocorrer violência física, moral ou psicológica contra as quebradeiras de coco babaçu e/ou contra seus familiares, no caso do inciso I e mediante uso de fogo, no caso do inciso II.

Art. 12 O produto da arrecadação das multas instituídas nesta lei será revertido para a recuperação de áreas e para políticas de fomento ao extrativismo de babaçu, às compras públicas da agricultura familiar e agroecologia e será gerido por um fundo a ser criado por lei, em até 60 dias após a publicação desta lei.

§ 1° Fica Criada a Comissão de Monitoramento da Lei do Babaçu Livre do Município de Colinas, composta majoritariamente pelas entidades representativas das quebradeiras de coco babaçu, demais povos tradicionais e de agricultores e agricultoras familiares com membros por estas indicadas, sem prejuízo da participação de universidades, órgãos do poder legislativo, executivo e judiciário, com atribuição e funcionamento a ser regulamentado em decreto governamental, atuando, sempre que possível em conjunto com a Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais do Maranhão (CEPCT-MA) e a Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV).

§ 2° Os órgãos com atribuições previstas nesta Lei deverão apresentar anualmente relatório sobre o estado de sua efetivação ao Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT) e Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (CEDRUS), Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário (CEMDRUS) e à Comissão Estadual de Povos Tradicionais (CEPCT-MA), sem prejuízo de outras medidas de participação e transparência.

Art. 13° O poder público e suas autarquias ficam proibidas de conferir benefícios sob qualquer instrumento a infratores da presente lei.

Art. 14° Os órgãos públicos municipais poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais e federais visando o cumprimento desta lei.

Art. 15° - Compete ao Poder Público Municipal:

I – Incluir nos seus planos, programas e ações, a informação, conscientização e capacitação da administração pública municipal, sociedade em

geral, proprietários de terras e empresas para preservação e conservação dos babaçuais, de acordo com os modos de vida tradicional;

II – Destinar, no prazo legal, orçamento público para ações e programas que visem a efetividade desta lei;

III – Apoiar o aproveitamento integral do coco babaçu e incrementar o processamento do óleo do babaçu nas associações, cooperativas e comunidades onde ele é extraído, assim como os demais subprodutos do babaçu;

IV – Fornecer assistência técnica para elaboração do plano de manejo de que trata esta lei;

V – Estimular a produção agroecológica e comercialização associada aos produtos do babaçu;

VI – Fomentar a criação e a implantação de territórios tradicionais de quebradeira de coco babaçu, de projetos de assentamento extrativistas e de reservas extrativistas na área dos babaçuais;

VII – Estimular o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis que tragam melhores condições de trabalho para as quebradeiras de coco.

Art. 16° O órgão competente deverá abrir, no prazo legal, processo administrativo contra o agente público ou servidor municipal que agir em contrário às obrigações e deveres estipulados nesta lei.

Art. 17° Institui-se por esta lei o dia 24 de setembro como o Dia Municipal da Quebradeira de Coco Babaçu, em reconhecimento de sua contribuição cultural, política, econômica, ambiental e social para o desenvolvimento sustentável do Município de Colinas, devendo o poder público destinar recursos e ações no orçamento municipal para celebração da data, em parceria com as entidades representativas das Quebradeiras de Coco Babaçu;

Art. 18° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO VIGÉSIMO NONO DIA DO MÊS DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E CINCO

Renato de Sousa Santos
Prefeito Municipal de Colinas